

empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 83.317.529/0001-60, de acordo com os requisitos constantes do Edital de Licitação.

Belém/PA, 03 de novembro de 2022.

ANÍDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO

Diretor de Administração - DAD/SEFA, em exercício

Protocolo: 872110

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022**

O Diretor de Administração da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Portaria nº 451 de 13 fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO o resultado de julgamento pelo Pregoeiro para o Processo Licitatório nº 2022/1256894 do Pregão Eletrônico nº 018/2022 e em consonância com a Manifestação Jurídica nº 396/2022/CONJUR/SEFA, cujo objeto é Aquisição de Licenciamento de Softwares, incluindo, suporte, serviços de instalação e treinamento para a Secretaria de Fazenda, de acordo com as especificações e quantidades constantes no ANEXO I do Termo de Referência na seqüência 11, Estudo Técnico Preliminar na seqüência 12, em conformidade com Resultado do Pregão Eletrônico nº 018/2022, na seqüência 204 do referido processo.

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, Decreto Estadual 534/2020 e suas alterações, no que se refere à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Probidade Administrativa e Eficiência ao procedimento adotado e em conformidade com a Manifestação Jurídica nº 396/2022/CONJUR/SEFA, cujo objeto é Aquisição de Licenciamento de Softwares, incluindo, suporte, serviços de instalação e treinamento para a Secretaria de Fazenda, de acordo com as especificações e quantidades constantes no ANEXO I do Termo de Referência na seqüência 11, em conformidade com Resultado do Pregão Eletrônico nº 018/2022, na seqüência 204 do referido processo.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro referente ao Processo Licitatório nº 2022/1256894, a favor das empresas: LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, de CNPJ sob nº 19.877.285/0002-52, no Lote 01 sendo negociado e adjudicado com o Menor Preço por lote em R\$ 7.788.066,56 (sete milhões setecentos e oitenta e oito mil sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos); COMPWIRE INFORMATICA LTDA, de CNPJ sob nº 01.181.242/0003-53, no Lote 02 sendo Adjudicado com o menor preço por lote em R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais).

Ficando o Resultado Final do Pregão Eletrônico nº 018/2022 no Lote 01 e 02 no Total Adjudicado em R\$ 8.703.066,56 (oito milhões setecentos e três mil sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Este instrumento foi Publicado nesta data, por esta Secretaria, de modo a tornar público o resultado do certame licitatório, como também, produzir seus legítimos e ulteriores de direito.

Belém (PA), 03 de novembro de 2022.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração, em exercício

Protocolo: 872140

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS- TARF
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 10/11/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19890, AINF nº 032016510003906-6, contribuinte TSC INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, Insc. Estadual nº. 15209457-1

Em 10/11/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19568, AINF nº 012020510000523-0, contribuinte LA ROCHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI, Insc. Estadual nº. 15206849-0

Em 10/11/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19486, AINF nº 352019510000930-0, contribuinte ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A, Insc. Estadual nº. 15088292-0, advogada: GABRIELA DE SOUZA MENDES, OAB/PA-28864,

Em 10/11/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19984, AINF nº 022017510000037-6, contribuinte BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15247155-3

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8500 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19624 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510001065-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ISENÇÃO INEXISTENTE. NÃO RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO. INCONSISTÊNCIA DA APURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de 1ª Instância que após diligência excluiu do crédito tributário valores comprovadamente improcedente, quando este, tem como objeto fatos geradores e inconsistência na apuração. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8499 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18456 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092017510001300-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular, que após diligência excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8498 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19876 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000046-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, e VIII, "a", da Constituição Federal c/c Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 8.315/2015. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais devidas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8497 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19796 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072014510001165-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA - ICMS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Deixar de recolher antecipação do ICMS relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8496 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19656 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032016510003907-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INDEVIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o recolhimento do crédito tributário exigido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8495 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17508 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072017510000036-6). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DE LEI MENOS SEVERA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE ENTRADA. 1. O prazo decadencial das obrigações tributárias acessórias conta-se a partir da data preceituada no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, inteligência da Resolução Interpretativa nº 01. 2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, conforme art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 3. Deixar de escriturar documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8494 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19438 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322018510000700-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO DO DIFAL - IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão da primeira instância que declarou a improcedência do AINF, quando comprove a não ocorrência de fato gerador do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8493 - 2ª CPJ. RECURSO DE OFÍCIO N. 19134 (PROCESSO/AINF N. 812018510002344-4).

ACÓRDÃO N. 8492 - 2ª CPJ. RECURSO DE OFÍCIO N. 19132 (PROCESSO/AINF N. 812018510002345-2). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA - ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. 1. Escorreita a decisão singular que declarou improcedente AINF quando se verificou que se trata de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8491 - 2ª CPJ. RECURSO DE OFÍCIO N. 19610 (PROCESSO/AINF N. 092018510000606-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA - ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado que o contribuinte não se utilizou de crédito fiscal indevido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8490 - 2ª CPJ. RECURSO DE OFÍCIO N. 19664 (PROCESSO/AINF N. 012020510001485-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA - ICMS. IMPROCEDÊNCIA. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA INCOMPATÍVEL COM OS FATOS. 1. Correta a decisão singular que declarou a improcedência do auto de infração, quando constatado erro relativo à incompatibilidade entre a descrição da ocorrência infracional e a situação fática apurada por meio de diligência fiscal realizada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8489 - 2ª CPJ. RECURSO VOLUNTÁRIO N. 19296 (PROCESSO/AINF N. 072019510000044-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA - ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades previstas na lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/09/2022.